



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta a Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Ficam suspensos integralmente os efeitos da Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Executivo editou a Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019, para conceder, em caráter permanente, a autorização para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943.

A citada portaria constitui-se basicamente de dois parágrafos cujo escopo reproduzimos a seguir:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT**

*PORTARIA Nº 604, DE 18 DE JUNHO DE 2019*

*Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT.*

*O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019 e pela Portaria nº 171 do Ministério da Economia, de 17 de abril de 2019, Processo nº 19964.101240/2019-89, resolve:*

*Art. 1º É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

É mister lembrar que a Portaria em exame assemelha-se em muito ao Decreto nº 9.127, de 16 de agosto 2017, o qual altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (que regulamenta os trabalhos nos domingos e feriados).

Ora, a extensão da permissão em caráter permanente para trabalho aos domingos e feriados para 78 ramos de atividade, como pretende a Portaria em epígrafe, nas áreas de Indústria, Comércio, Transportes, Comunicações e Publicidade, Educação e Cultura, Serviços Funerários, Agricultura e Pecuária, colide de modo flagrante com a preponderância do repouso semanal remunerado aos domingos, conforme estabelecido no inciso XV do Art. 7º da Constituição Federal, nestes termos:

**“Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT**

Apresentação: 26/06/2019 16:32

PDL n.427/2019

Assim, trata-se de norma constitucional de eficácia contida, que possui efeitos plenos desde a promulgação da Carta Magna de 1988, cabendo sua eventual restrição exclusivamente por lei. Por conseguinte, apenas o legislador ordinário teria a possibilidade de restringir tal direito fundamental do trabalhador.

A Lei 605/1949 deve ser interpretada à luz da Constituição de 1988, considerando-se como não recepcionados os dispositivos que não se coadunam aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse sentido, ao possibilitar a restrição dos efeitos da norma constitucional por regulamentação do Executivo, o parágrafo único do Art. 10 da Lei 695/1949 não foi possivelmente recepcionado pela CF/88;

Ademais, conforme preceito constitucional, a exceção à preponderância do repouso aos domingos deve estar configurada em atenção ao que consta no art. 6º-A da Lei 10.101/2000 (incluído pela Lei 11.603/2007) que determina a permissão do trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, **somente se autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.**

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.” (NR)

Acrescente-se que, após longos embates judiciais, o Tribunal Superior do Trabalho - TST consolidou jurisprudência, em aplicação do Art. 6º-A da Lei 10.101, de 2000, sem dispensar, em qualquer caso, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos e feriados.

Ainda que o texto da Portaria em comento não expresse a obrigatoriedade de trabalho aos domingos e feriados, e sim uma autorização, é por demais óbvio que os trabalhadores ficarão sujeitos às conveniências do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT**

empregador, e não necessariamente do interesse público. Posta de tal forma, a medida pode trazer consequências demasiadamente drásticas para as categorias profissionais que atuam nos setores referenciados na portaria, sacrificando os trabalhadores ao labor permanente em domingos e feriados, inviabilizando que a questão seja deliberada a partir do diálogo negocial entre as partes.

Há de se destacar que a portaria em exame recrudescer ainda mais o trabalho intermitente, modalidade de contratação em que o trabalhador presta seus serviços ao contratante mediante um chamado por antecedência de ao menos três dias, acertando vencimentos, dias e horários de trabalho. Tal mudança foi aprovada no escopo da chamada reforma trabalhista, Lei nº 13.467 de 2017. Na visão da pesquisadora Maria Oliveira Teixeira:<sup>1</sup>

*Além dos impactos físicos, a incerteza quanto à jornada desemboca no descontrole da própria rotina do trabalhador. Isso gera imediato impacto na organização de sua vida social, assim como na própria vida profissional, devido ao trabalho excessivo e à jornada imprevisível, dificultando a possibilidade de capacitação via cursos de aperfeiçoamento, treinamentos e acúmulo de novos conhecimentos. Tudo isso pode desencadear doenças psíquicas e perda de interesse em demais aspectos da vida. De novo, uma questão de saúde pública (Contribuição crítica à reforma trabalhista, PARTE 2 – A REFORMA E SEUS IMPACTOS, p. 76).*

Outro prejuízo do trabalho intermitente é a ausência de uma jornada de trabalho específica. Ainda que haja equiparação salarial, esse tipo de contrato é passível de questionamento quanto à sua constitucionalidade, posto que, ao não estabelecer uma carga horária mínima de trabalho, o empregado fica desamparado quanto à sua remuneração mensal, o que viola, em tese, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que estabelece como direito

---

<sup>1</sup> <https://jus.com.br/artigos/70232/os-desafios-do-trabalho-intermitente-a-luz-da-reforma-trabalhista>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT**

dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 7º

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Portanto, fica evidenciado que a Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019 traduz-se em evidente prejuízo ao conjunto da classe trabalhadora, vez que o afastamento do repouso aos domingos e feriados somente poderia se dá em condições que ofertem segurança ao trabalhador, motivo pelo qual julgamos que o mais adequado seja sustar o referido ato do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**